



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.784 - SP (2011/0026877-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FABRÍCIO PAGOTTO CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÉGGIO MARZIO FUNARI FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECUSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente do acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

II. Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois a defesa do paciente foi exercida por defensor público, tendo o então responsável pela defesa do paciente sido intimado pessoalmente do teor do acórdão da apelação. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

III. A indicação equivocada do nome do apelante, enseja correção como mero erro material, não maculando, contudo o acórdão hostilizado.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.784 - SP (2011/0026877-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Réggio Marzio Funari Filho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação, seu advogado renunciou ao mandato, tendo-lhe sido nomeado Defensor Público.

Afirma que sobreveio julgamento do recurso de apelação sem que o paciente tenha sido intimado do acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a ação penal transitado em julgado.

Salienta, ainda, constar, como apelante, nome de pessoa estranha ao processo.

Requer seja declarada a nulidade do processo, com a devolução do prazo para recurso.

Liminar indeferida à fl. 681.

Prestadas as informações (fls. 694/961), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 965/967).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.784 - SP (2011/0026877-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Réggio Marzio Funari Filho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação, seu advogado renunciou ao mandato, tendo-lhe sido nomeado Defensor Público.

Afirma que sobreveio julgamento do recurso de apelação sem que o paciente tenha sido intimado do acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a ação penal transitado em julgado.

Salienta, ainda, constar, como apelante, nome de pessoa estranha ao processo.

Requer seja declarada a nulidade do processo, com a devolução do prazo para recurso.

Passo à análise da irresignação.

Inexiste a ilegalidade apontada. O art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente do acórdão prolatado em sede de apelação criminal.

Veja-se o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Como visto, o referido artigo impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PECULATO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO EFETIVADA PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"1. A regra esculpida no artigo 392 do Código de Processo Penal impõe obrigatoriamente a intimação pessoal do réu apenas da sentença e não do acórdão. Assim, a ciência do réu se perfaz satisfatoriamente pela publicação na imprensa oficial, como se deu no caso sub judice.

"2. Não há a necessidade de preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva quando a prisão decorre de condenação com trânsito em julgado.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada".

(HC 137.154/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010).

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RÉU PRESO. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. DESNECESSIDADE. MERA DETENÇÃO DA RES. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

"1. A intimação pessoal do réu preso, prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, somente é exigida para a ciência da sentença condenatória de primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância.

"5. Ordem denegada".

(HC 81.911/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte firmou compreensão de que a determinação de ciência pessoal do réu da sentença condenatória, a que se refere o artigo 392, I, do Código de Processo Penal, se restringe aos provimentos proferidos em primeiro grau de jurisdição, sendo que a intimação das decisões dos Tribunais se aperfeiçoa com a publicação do ato na imprensa oficial.

2. Constatando-se ter ocorrido a publicação do acórdão no Diário Oficial de 30 de maio de 1995 e a intimação pessoal da Procuradoria de Assistência Judiciária em 3 de julho de 1995, insubsistente o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 51.317/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 376).

Na hipótese, foi devidamente observada a determinação contida no mencionado dispositivo legal.

Observa-se que a defesa do paciente foi exercida em Juízo por defensor público (fl. 944), sendo certo que das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o Defensor Público MARCELO MARTINIANO DE OLIVEIRA, responsável então pela defesa do paciente, foi intimado pessoalmente do teor do acórdão proferido no inconformismo (prerrogativa da Defensoria Pública), em 19.11.2009, o que demonstra que não há qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente quanto a este ponto. Ocorrendo o trânsito em julgado com relação ao acusado em 07.01.2010 (fls. 953/954).

Quanto à indicação equivocada do nome do apelante, enseja correção como mero erro material, não maculando, contudo o acórdão hostilizado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026877-0

HC 196.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2332000 993060167685

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRÍCIO PAGOTTO CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÉGGIO MARZIO FUNARI FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.